

PROCESSO	20721-7/2011
INTERESSADO	Fundo Previdenciário de Mato Grosso
ASSUNTO	Representação Interna

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Interna proposta pela titular da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, em razão de irregularidades que afetam o contrato 10/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Administração e o Banco do Brasil S/A, cujo objetivo consiste na prestação de serviços de gestão financeira dos recursos garantidores das reservas técnicas dos benefícios de responsabilidade do Sistema Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis, ativos e inativos e dos pensionistas do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV.

Buscando esclarecer alguns trâmites, saliento que, por meio do julgamento singular publicado no D.O.E. de 21 de novembro de 2011 (fls. 83 a 85-TCE/MT), proferi cautelar para que, em sede de liminar, o secretário de Estado de Administração suspendesse o referido instrumento contratual. Essa decisão foi devidamente homologada pelo Plenário, mediante o Acórdão 4.106/2011.

Outro ponto que deve ficar consignado é que, em face do Acórdão mencionado no parágrafo anterior, foi interposto recurso ordinário, o qual teve seu provimento negado, por meio do Acórdão 208/2012. O recurso em questão, por ter sido recebido apenas no efeito devolutivo (art. 272, inciso I do RITCE/MT), tramitou separadamente (processo 22665-3/2011).

Adentrando no mérito da representação, a equipe técnica (fls. 230 a 242-TCE/MT), posteriormente às análises das defesas apresentadas pelos secretário de Estado de Administração e representante do Banco do Brasil, sugeriu a manutenção das irregularidades apontadas no relatório preliminar (fls. 70 a 81-TCE/MT).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 1.294/2012, constante às fls. 233 a 242-TCE/MT.

Ato contínuo, o Banco do Brasil juntou aos autos (fls. 247 a 249-TCE/MT) alguns documentos, com o intuito de demonstrar que, visando a manter o contrato objeto desta representação até o prazo máximo facultado na cláusula 12

do referido instrumento contratual (1.6.2016), foram readequados os valores anteriormente acordados, de modo a assegurar a vantajosidade para a Administração Pública.

Por esse motivo, antes de realizar qualquer julgamento, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para novo pronunciamento.

Com efeito, o procurador-geral de Contas, Dr. Alisson Carvalho de Alencar, através do Parecer 2.855/2012, após ponderar a necessidade deste Tribunal atuar com suporte na proporcionalidade, segurança jurídica e realização do interesse público, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pela improcedência da representação interna, revogando-se a medida cautelar concedida.

É o relatório.